



Impugnação de Edital

Comissão de licitação UFAM <cplufam@gmail.com>
Para: Dione Duarte <dione@itacol-am.com.br>

25 de abril de 2017 17:12

Prezados Boa tarde.

Segue resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital.

Att,

Guarniery Souza

Presidente

Reposta ao pedido de impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 006/2017

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Após a análise da área técnica, do Departamento de Engenharia, através da Informação Técnica nº 13/2017, acerca do Pedido de Impugnação apresentado ao RDC eletrônico nº 006/2017, o Departamento de Engenharia da instituição informou o que se segue:

Questionamento 1:

A empresa Licitante questiona a ausência de elementos, as quais julga necessário para execução reservatório de abastecimento previsto em planilha orçamentária.

Resp.: Conforme item 2 da planilha orçamentária (reservatório) e nas plantas gráficas 08.AR.036, 08.AR.037, 08.AR.038 e 13.24-EC-UM, a manta asfáltica 4mm (item 2.2, código 73968/001) deverá ser aplicado na área interna do código 87620) e de proteção (item 2.3, código 87620) deverão ser aplicados apenas no fundo do reservatório. Nas superfícies laterais, a manta asfáltica deverá ser aplicada diretamente sobre a estrutura de concreto, não necessitando de camada de regularização por se tratar de concreto do tipo "aparente".

Em relação ao material a ser utilizado na confecção e montagem das formas, o mesmo deve ser em "Forma em chapa madeira compensada "plastificada" (item 1.8, código 92468 e item 1.9, código 73301). Sendo que, o quantitativo explanado na planilha corresponde a 100% da área de forma do reservatório.

Questionamento 2:

A empresa Licitante questiona que os custos com transporte são insuficientes para suprir as necessidades da obra.

Resp.: O valor estimado no edital para contratação do serviço sinaliza o montante que a contratante está disposta a remunerar a contratada para a execução do serviço definido no objeto, no local indicado, da maneira descrita nas especificações técnicas, na qualidade requerida e no prazo estabelecido.

O valor estimado é o resultado da composição de todos os custos e despesas que envolvem o processo produtivo com as rotinas administrativa, comercial, jurídica, financeira, dentre outras, acrescidos das despesas legais e fiscais, assim como da incidência de uma taxa de remuneração (lucro). Representa o somatório de todos os gastos necessários para a produção e entrega do bem, obra ou serviço contratado. Exemplo: mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, lucro, etc.

A Lei de Licitações e Contratos veda expressamente a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação- Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. - Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il).

Segundo Acórdão TCU 1.874/2007 - Plenário, não é admissível a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas com injustificada superestimativa dos quantitativos dos serviços previstos, não podendo deixar a cargo da fiscalização contratual a tarefa de reter os quantitativos excedentes, uma vez que ela própria deve estar sujeita aos controles internos ditados naturalmente pelo projeto da obra, que se constitui no referencial físico e financeiro do empreendimento.

Questionamento 3:

A empresa Licitante questiona que os custos previstos são insuficientes para execução de serviços, a exemplo da pedra a qual a Licitante alega que é comercializada naquele município a R\$ 160/m³, enquanto que na tabela SINAP1 é de R\$ 60,00/m³.

Resp.: Informamos que os preços desses serviços foram obtidos a partir de composições de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal.

Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU:

[...] tem considerado que os preços medianos constantes

do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil-Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi.

Segundo orientações do Tribunal de Contas da União, o uso de sistemas referenciais de custos, a exemplo do Sicro e do Sinapi, racionaliza o processo, na medida em que tais sistemas já apresentam composições de custo padronizadas e fazem a coleta do preço dos insumos junto a fornecedores {Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. - Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il).

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (Sinapi), por força de seguidas Leis de Diretrizes Orçamentárias, assim como do Decreto 7.983/2013, é o sistema de referência de custos oficial para a orçamentação de obras com recursos federais. Assim sendo, o Sinapi é utilizado por diversos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como pelas demais esferas de governo que empregam recursos oriundos do OGU, para obter preços confiáveis para os

orçamentos de obras públicas e serviços de engenharia, que futuramente balizarão os orçamentos de referência nas licitações e serão utilizados como critérios de aceitabilidade dos preços, quando apresentadas as propostas por licitantes.

Segundo BAETA (Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas - São Paulo, Ed.PINI, 2012), são diversas as vantagens da utilização de sistemas referenciais de preços. Dentre eles:

- Padronização dos orçamentos do Órgão, pois todos os saem com os mesmos códigos do plano de contas e a mesma descrição dos serviços a executar, bem como os mesmos códigos e descrição dos insumos.
- Aderência dos orçamentos ao caderno de encargo do Órgão/Entidade (especificações dos serviços e critérios de medição).
- Evita-se extenso trabalho de elaboração de composições de custos unitários e a pesquisa do preço em centenas de insumos.
- Segurança jurídica para os orçamentistas e gestores públicos, pois, à medida que utilizam sistemas referenciais de custos, estão comprovando a boa e regular gestão de recursos públicos e evitando questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo.
- Transparência e diminuição dos custos privados das construtoras para participação em certames licitatórios. Da mesma forma que a utilização dos sistemas referenciais de custos racionaliza a elaboração do orçamento para os entes públicos, também racionaliza sua conferência e adequação por parte dos potenciais licitantes.
- Parâmetros de avaliação objetivos para os órgãos de controle. Os sistemas referenciais de preços são a principal fonte de consulta dos órgãos de controle ao avaliar a economicidade e legalidade das peças orçamentárias.
- Serve como fonte de entrada para estatísticas oficiais sobre a variação dos custos da construção civil.
- Outros.

Questionamento 4:

A empresa Licitante questiona que os custos para execução do revestimento cerâmico (códigos 73912 e 89171) são insuficientes para execução de serviços.

Resp.: Segue o mesmo raciocínio do questionamento anterior no que se refere ao código 89171, cujo valor do serviço especificado em planilha é de R\$ 36,09/m². Enquanto que, o serviço referente ao código 73912 não foi encontrado na planilha orçamentária da licitação. Detectamos o serviço de “Revestimento cerâmico 10x10 para parede” (código FUA 73912/004) cujo valor é de R\$ 50,36/m², sendo que, o insumo utilizado nesse serviço é padronizado nas atuais edificações desta Instituição. Neste caso, o transporte desses materiais já foi contemplado no item “SEINF 41846 - Transporte de insumos via fluviais/Parintins” (ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E TRANSPORTES).

Questionamento 5:

A empresa Licitante questiona que os custos para gestão da obra são insuficientes para a execução do objeto.

Resp.: Informamos que os custos referentes a administração da obra são suficientes para a execução do objeto, visto que, em outras obras desta Instituição foram executadas sem que houvesse alteração em sua composição.

Questionamento 6:

A empresa Licitante questiona a ausência da memória de cálculo dos quantitativos no processo licitatório.

Resp.: O art. 40º, §2º da Lei 8.666/93 nos informa que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

No entanto, caso a Licitante necessite examinar a metodologia orçamentária formulada e, assim, poder examinar a memória de cálculo do referido orçamento, poderá dirigir-se ao Departamento de Engenharia, localizado no bloco P do setor sul (antigo mini campus) da Universidade Federal do Amazonas. O horário de atendimento é de segunda a sexta-feira (manhã - 08:00 as 12:00hs / tarde - 14:00 as 18:00hs).

Por fim, o orçamento apresentado pelo Departamento de Engenharia da Universidade Federal do Amazonas foi elaborado em conformidade com parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/93, quanto à compatibilização dos quantitativos e dos custos unitários constantes de referidas planilhas, com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos SINAPI.

Segundo ALTOUNIAN (TCU - Obras Públicas, 2009), a definição de projeto básico na lei de licitações refere-se à expressão “nível de precisão adequado”, sem expressar valores limites de tolerância.

Entretanto, a possível lacuna matemática é preenchida por comando inserido na Resolução nº 361/91 - Confea, que, em seu art.3º, alínea “f\ estabelece como característica de um projeto básico “definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento)”.

Foram verificados que o custo global da obra foi obtido a partir de composições de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e que, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo Sinapi ou Sicro, foram utilizados dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública como fonte referencial de preços. Além disso, a taxa correspondente ao BDI foi elaborada com base na a Lei 13161/2015 e ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU- Plenário.

Segundo MENDES (O Regime Jurídico da Contratação Publica, 2008), o legislador foi muito claro ao definir a empreitada por preço global, pois evidenciou que o indicado regime se traduz naquele em que há a definição certa e total do preço (remuneração). Logo, em razão do encargo ter sido definido precisamente no seu aspecto quantitativo e qualitativo, caberá ao licitante indicar qual é o preço certo e total para executar o encargo tal como definido.

Cabe ressaltar que todos os elementos que compõem o projeto foram elaborados por profissional legalmente habilitado, com registro da respectiva responsabilidade técnica (ART - Anotação de responsabilidade Técnica, no caso de engenheiros e/ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, no caso de arquitetos), contendo um conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra. O nível de detalhamento requerido nesta etapa possibilita a avaliação do custo do empreendimento e permita elaborar a documentação para a sua licitação.

DA DECISÃO

Com base nos argumentos expostos na Informação Técnica n.º 13/2017, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Manaus, 25 de abril de 2017.

Guarniery Lima de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Informação técnica 13_2017.pdf

6597K